



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027660-95.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelado MARCIO BRAIDO DARIO E OUTRA (PRODUTOR RURAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.263
APELAÇÃO N° : 1027660-95.2023.8.26.0114
COMARCA : CAMPINAS - VILA MIMOSA — 1ª VARA
APELANTE : ELEKTRO REDES S.A.
APELADOS : MÁRCIO BRAIDO DARIO E OUTRA
JUIZ : ANDRÉ LUÍS ADONI

* AÇÃO DE COBRANÇA. Construção de infraestrutura de rede elétrica pelos consumidores em imóvel rural próprio, para viabilizar o fornecimento da energia pela Concessionária ré. Demandantes que reclamam a ausência de restituição da quantia de R\$ 32.388,90, em razão da construção da infraestrutura. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da Concessionária ré, que insiste na total improcedência, sob a alegação de que os demandantes não comprovaram a contratação de terceiro para a construção, tampouco comprovaram a comunicação à Concessionária no prazo contratual. EXAME: Relação jurídica havida entre as partes que tem natureza de consumo, sujeita portanto ao Código de Defesa do Consumidor, que autoriza a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Acordo firmado entre as partes com previsão de necessidade de manifestação do consumidor no prazo de trinta (30) dias, sob pena de a Concessionária ré executar a obra. Ausência de disposição quanto ao alegado prazo para comunicação, após a conclusão da obra. Construção de rede de eletrificação que foi promovida pelos autores. Restituição da quantia de R\$ 32.388,90 que era mesmo de rigor. Verba honorária devida pela Concessionária ré ao Patrono dos autores que deve ser majorada para doze por cento (12%) do valor da condenação, “ex vi” do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Cobrança*” alegando que
“... sua propriedade rural não era atendida por nenhuma concessionária de energia elétrica. Procuraram a ré, que lhe apresentou processo de infraestrutura a ser realizado pelos autores. As partes

firmaram o contrato CT R6 - 137979/20211111. Os autores instalariam e custeariam a infraestrutura determinada pela ré e apresentariam documentos comprobatórios da execução do trabalho para que a ré devolvesse o valor de R\$ 32.388,90 e passasse a fornecer energia no local. Entretanto, a ré não cumpriu integralmente sua obrigação. Conquanto a energia tenha sido fornecida, deixou a ré de pagar aos autores o valor avençado. Requereram a procedência da demanda para que a ré seja condenada a pagar o valor de R\$ 32.388,90.”, conforme relatado na fl. 215.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de condenar a ré a pagar os autores a importância de R\$ 32.388,90 (trinta e dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), a qual, por tomar a natureza de débito judicial com a propositura da causa, será, a partir de então, corrigida monetariamente de acordo com a Tabela Prática de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo, e acrescida de juros de mora, desde a citação, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sucumbente, arcara a ré com o pagamento integral de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 85, §2º, do Código de Processo Civil). P.I.C.” (“*sic*”, fl. 217).

Inconformada, apela a Concessionária ré insistindo na improcedência da Ação, sob a alegação de que os

demandantes não comprovaram a contratação de terceiro para a construção da infraestrutura, com a consequente comunicação à Concessionária no prazo contratual (fls. 220/227).

Anotado o Recurso (fls. 306), os autores apresentaram contrarrazões (fls. 309/315).

É o relatório, adotado o de fl. 215.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Com efeito, o caso versa relação de consumo, sujeito portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, para a facilitação da defesa, determinando a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício de Fornecedor, além do dever de informação precisa quanto aos produtos e serviços comercializados (v. artigos 6º, incisos III e VIII, 47 e 51 da Lei nº 8.078/90).

No caso, os autores contrataram terceiro para a

implantação de infraestrutura de rede elétrica em sua propriedade rural, no dia 24 de maio de 2021, mediante o pagamento de três (3) parcelas mensais no valor de R\$ 41.194,99, com vencimento a partir de 23 de junho de 2021, e uma (1) parcela mensal no valor de R\$ 41.195,03, com vencimento no dia 21 de setembro de 2021 (fls. 22/29).

Consta que a Concessionária ré encaminhou Notificação aos autores, no dia 13 de abril de 2021, facultando a eles a construção da infraestrutura de rede elétrica por intermédio de terceiro, com a posterior restituição por ela da quantia de R\$ 32.388,90, no prazo de três (3) meses após a energização das instalações (fl. 11).

Embora a alegação da Concessionária, no sentido de que não foi comunicada quanto à conclusão da obra no prazo de trinta (30) dias, o acordo firmado entre as partes não contém previsão de prazo para a comunicação da construção da infraestrutura, mas tão somente a comunicação quanto à opção pela construção por terceiro (fl. 11).

E, já se viu, os autores contrataram terceiro para a construção da infraestrutura de rede elétrica, encaminhando Notificação Extrajudicial à Concessionária ré no dia 25 de setembro de 2021, para informar a conclusão das obras no local (fl. 17).

Tem-se, pois, que a Concessionária ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado na inicial (v. artigo 373,

inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, era mesmo de rigor a condenação na restituição da quantia de R\$ 32.388,90, ante a comprovação da contratação de terceiro para a construção da infraestrutura e da comunicação quanto à conclusão da obra, tanto que a Concessionária ré enviou fatura de consumo já no dia 29 de dezembro de 2021 (fl. 33).

Por fim, cumpre ressaltar que a Concessionária ré foi condenada na restituição da quantia indicada, de forma simples, de modo que o pedido para afastar a condenação em dobro não comporta acolhida, ante a ausência de interesse recursal no tocante.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1004758-67.2021.8.26.0099

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Rômulo Russo

Comarca: Bragança Paulista

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 12/12/2022

Data de publicação: 14/12/2022

*Ementa: Preliminar. Ilegitimidade ativa ad causam. Rejeição. Pertinência subjetiva da ação. Autor que figura como sujeito da relação jurídica de direito material discutida e que, portanto, detém legitimidade ativa para promover a demanda. Tese afastada. Restituição de indébito. Contrato de financiamento para expansão da rede de eletrificação. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da concessionária requerida. Desacolhimento. Contrato firmado sob a égide da Lei 10.438/2002, que assegurou ao consumidor isenção de quaisquer ônus decorrente do programa de universalização do serviço público de energia elétrica. Determinação de que o atendimento seria prestado pelas concessionárias sem nenhum custo. **Ressarcimento de valores gastos para implantação de rede de eletrificação rural. Programa "Luz para Todos". O particular que implementou a rede de energia elétrica em seu imóvel rural, cuja infraestrutura foi posteriormente incorporada pela concessionária concedente, tem o direito de ser indenizado pelos valores despendidos. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.***

1002208-17.2020.8.26.0073

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Jonize Sacchi de Oliveira

Comarca: Avaré

Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 24/06/2021

Data de publicação: 28/06/2021

Ementa: *Ação de restituição de valores. Investimento na instalação de rede de transmissão de energia elétrica ao lote do autor. Improcedência. Apelação. Preliminar arguida em resposta. Prevenção recursal não verificada. Contratos e causas individualizadas, ainda que os fundamentos jurídicos sejam semelhantes. Mérito. Implantação de infraestrutura de energia elétrica em lote urbano. Contextualização à luz do Plano de Universalização introduzido pela Lei n. 10.438/02. Considerações de que o art. 40 da Resolução ANEEL n. 414/2010 estipula a isenção de participação financeira ao usuário no pedido concernente a residência na qual carga a ser instalada não exceda 50 Kw. Inexistência de indícios de que a propriedade do autor ultrapasse essa carga. Investimento que deve ser suportado pela requerida. Restituição devida. Descabimento, porém, da repetição em dobro. Caso que retrata engano justificável, na dicção do art. 42, parágrafo único, do CDC, máxime diante do ajuste contratual e da controvérsia jurisprudencial acerca da questão. Sentença reformada em parte. Recurso conhecido e parcialmente provido.*

1000791-45.2023.8.26.0357

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Ana Luiza Villa Nova

Comarca: Mirante do Paranapanema

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/10/2024

Data de publicação: 17/10/2024

Ementa: *APELAÇÃO CÍVEL – Ação de restituição de valores - Programa de Eletrificação Rural "Luz da Terra" - Extensão de rede elétrica em propriedade rural - Sentença de procedência que condenou a concessionária de energia ao ressarcimento dos valores despendidos pela autora, cuja apuração deverá ocorrer na fase de cumprimento de sentença - Alegações de prescrição e decadência afastadas - Entendimento consolidado do C. STJ, que fixa o termo inicial da prescrição na data de efetiva incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária, não demonstrada pela ré - Artigo 9º do Decreto nº 41.187/96, que impõe à concessionária a responsabilidade pelos custos de expansão de rede e ligações de consumidores de baixa renda - Restituição dos valores despendidos que se impõe - Precedentes desta E. Corte - Sentença mantida - Recurso desprovido.*

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária devida pela Concessionária ré ao Patrono dos autores que deve ser majorada para doze por cento (12%) do valor da condenação, “ex vi” do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora